PROJETO DE LEI 61/2025

"Institui o Serviço Municipal de Transporte por Aplicativo de Corumbá-MS – SMTAC, cria o aplicativo público municipal de transporte individual privado e estabelece diretrizes para sua operação, respeitada a livre concorrência, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ-MS APROVA:

Art. 1º

Fica criado, no âmbito do Município de Corumbá-MS, o Serviço Municipal de Transporte por Aplicativo de Corumbá (SMTAC), com a finalidade de oferecer transporte remunerado privado individual de passageiros, mediante uso de tecnologia própria, respeitada a legislação federal, a livre concorrência e o interesse público.

Art. 2º

O SMTAC terá como objetivos:

I – ampliar a oferta de transporte individual privado de passageiros no Município;
II – oferecer alternativa acessível em áreas de baixa cobertura pelos serviços privados;
III – promover maior inclusão social e digital no transporte urbano;
IV – fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico no Município;
V – garantir maior transparência e controle social sobre o serviço;
VI – estimular o uso de veículos menos poluentes;
VII – estimular a geração de empregos formais e informais ligados ao transporte individual privado;
VIII – normatizar e regulamentar o serviço de transporte por aplicativo no Município, garantindo segurança jurídica aos motoristas e usuários.

Art. 3º

O aplicativo público do SMTAC será desenvolvido mediante termo de cooperação técnica e científica com o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul (IFMS) e com a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), sem repasse de recursos a tais

DOC: 1750426598

instituições, e com caráter exclusivamente público e não comercial.

Art. 4º

O SMTAC poderá ser operado:

I – por meio do aplicativo desenvolvido em parceria com o IFMS e a UFMS;
II – em regime de cooperação com cooperativas ou associações de motoristas locais;
III – mediante parcerias público-privadas (PPP) ou concessão administrativa para fins de expansão tecnológica ou operacional, observada a legislação específica.

Art. 5º

O serviço será facultativo aos motoristas devidamente cadastrados no Município e deverá observar os seguintes requisitos:

I – manter-se em conformidade com a Lei Federal nº 13.640/2018 e a Lei Municipal nº 2.827/2022;
II – estar habilitado com CNH categoria B ou superior, com a observação de EAR (Exerce Atividade Remunerada);
III – veículo com até 10 (dez) anos de fabricação, devidamente licenciado;
IV – seguro APP e inscrição no INSS como contribuinte individual;
V – adesão voluntária ao SMTAC, sem prejuízo de operar em outras plataformas;
VI – o aplicativo deverá informar ao usuário, no ato da solicitação da corrida, o valor total estimado da viagem, incluindo todos os encargos aplicáveis.

Art. 6º

O Município poderá:

I – estabelecer política de tarifas sociais em áreas de interesse público ou baixa renda, mediante subsídio específico aprovado em lei orçamentária;
II – incentivar a adesão de motoristas locais com isenção ou redução de taxas municipais nos primeiros 12 (doze) meses;
III – garantir prioridade a veículos com menor emissão de poluentes no credenciamento do SMTAC.

Art. 7º

A receita arrecadada pelo Município decorrente da operação do SMTAC será destinada exclusivamente a investimentos em reparos, manutenção e melhorias das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e das escolas públicas rurais municipais.

Art. 8º

Os dados de operação do SMTAC serão públicos e disponibilizados em portal da transparência, preservados os dados pessoais dos usuários e motoristas, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 9º

Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – firmar os termos de cooperação com o IFMS e a UFMS para o desenvolvimento e manutenção do aplicativo do SMTAC;
II – firmar convênios, termos de cooperação adicionais, concessões e PPPs para execução e expansão do SMTAC;
III – regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10

O serviço prestado no âmbito do SMTAC será em caráter autônomo, não gerando qualquer vínculo empregatício, funcional ou estatutário entre o Município e os motoristas credenciados.

Art. 11

As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 12

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros realizado por meio de aplicativos ou plataformas tecnológicas no âmbito do Município de Corumbá-MS, nos termos da Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, e em consonância com decisões do Supremo Tribunal Federal (STF).

A regulamentação se faz necessária para garantir maior segurança jurídica, fiscal e social à prestação do serviço, estabelecendo regras mínimas para o funcionamento das operadoras de aplicativos e para os motoristas que atuam no Município. Com isso, busca-se assegurar o equilíbrio entre a livre iniciativa e o interesse público, respeitando o direito dos usuários a um transporte eficiente, seguro e de qualidade.

Importante destacar que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.054.110, fixou o entendimento de que os Municípios podem regulamentar o serviço, desde que não criem restrições que inviabilizem ou impeçam o exercício da atividade. Assim, esta proposta observa os limites legais e constitucionais, prezando pela livre concorrência e pelo respeito ao princípio da liberdade econômica.

Além disso, o projeto visa permitir ao Poder Público Municipal o acompanhamento e a fiscalização das atividades, sem gerar ônus direto ao trabalhador individual, garantindo ao mesmo tempo o recolhimento de tributos devidos e a preservação do sigilo de dados pessoais dos usuários e motoristas.

Por fim, esta regulamentação é fundamental para atender ao interesse coletivo, promovendo o ordenamento do serviço no Município, contribuindo para a mobilidade urbana e para a geração de emprego e renda, especialmente em tempos de crise econômica.

Diante do exposto, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres pares, contando com o apoio e aprovação desta Casa Legislativa.

CORUMBA/MS, 20 de Junho de 2025

Edinaldo Neves
Vereador(a)